



**Resposta de Impugnação N° SEI 0072016/2019**

**Em 05/07/2019**

À

**Sieg Apoio Administrativo Eireli - ME**

**A/C SR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA**

**Ref. Impugnação ao Edital de licitação Pregão Presencial n°: 93/2019**

Em resposta à IMPUGNAÇÃO protocolada pela empresa Sieg Apoio Administrativo Eireli - ME ao Edital do Pregão Presencial n°: 93/2019, cujo objeto é contratação de empresa especializada para fornecimento de solução composta por Totens, software de pesquisa de satisfação, software de gestão, serviços de implantação, migração e conversão da base existente, treinamento, suporte e manutenção pelo período de 24 meses, abrangendo 15 localidades, conforme quantitativos, especificações técnicas e demais condições do Termo de Referência, Anexo I, passamos a sua análise.

A área requisitante se manifestou no Despacho N° SEI 0071971/2019, bem como a Diretoria Jurídica através do parecer jurídico SEI n° 0071998 cujas razões adoto como fundamento.

De início, cumpre destacar que a Impugnação foi apresentada pela empresa **Sieg Apoio Administrativo Eireli - ME**, tempestivamente, visto que observou o prazo definido no item 2.4 do Edital.

Entretanto, não comporta conhecimento com base no item 2.4.3, alínea b do edital, por não estar devidamente fundamentada, ao passo que está fundamentada na Lei n° 8.666/93, enquanto o presente certame licitatório está regido pela Lei n° 13.303/2016, Lei n° 10.520/2002 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CIJUN do qual decorrem os termos do edital e seus anexos.

Mas de qualquer forma, para que não restem dúvidas quanto a legalidade e o objeto deste certame, ainda assim, passaremos a apreciá-la.

Alega a Impugnante, com fundamento no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993,:

1. *“(...) que seja aceito que a estrutura do totem possua dimensões maiores ou aproximadas, para garantir uma melhor acessibilidade ao usuário, maior conforto*
2. *“(...) que seja retirada a exigência de possuir câmera no tablet do totem, visto que não será utilizada essa função para o seu uso.”*
3. *(...) que seja alterada a exigência de fornecer o software requisitado no edital, passando a fornecer apenas o totem, tendo em vista que o órgão já utiliza um software para o sistema, e requisitando outro software poderá ocorrer problemas. Por fim, “(...) requer que sejam apreciados os fundamentos apresentados no sentido de ofertar ampla concorrência frente ao certame, preservando o princípio da competitividade que deve reger em todo o processo licitatório, visto que diversas das características apresentadas podem gerar prejuízo a esta administração por não conseguir obter a melhor proposta face ao interesse público e objeto editalício.”*

Porém, nenhuma razão socorre a Impugnante visto que, com relação aos itens 1 e 2 acima, cumpre-nos esclarecer que tais características técnicas, relativas às dimensões são pré-estabelecidas pelo cliente final da CIJUN, que já possui outros equipamentos em utilização pelos municípios e, portanto a nova solução ofertada, deverá seguir o padrão de identidade visual e especificações técnicas, de modo a garantir uma padronização de todos os equipamentos utilizados neste serviços.

No que tange ao item 3, também não há qualquer razão a Impugnante visto que a CIJUN está realizando a contratação de uma prestação de serviços de solução completa de pesquisa de satisfação/opinião, contemplada por hardware e software, não sendo o objeto do certame a aquisição de bens ou sistemas.

Vale inclusive destacar que, por não se tratar de um software específico, está claro no Termo de Referência - Anexo 1 do Edital, itens 3.2.8 e 4.2 a possibilidade de interoperabilidade entre os sistemas e, uma possível migração dos dados históricos, já existentes do software atual.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, defino pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Impugnação apresentada pela empresa Sieg Apoio Administrativo Eireli - ME, por irregularidade formal em sua apresentação com relação à fundamentação legal, mas, por liberalidade e com atenção ao princípio constitucional do direito de petição,

analisado o mérito, e DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº:93/2019, mantendo os termos do Edital conforme publicado.

Amauri Marquezi de Luca

Diretor Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Amauri Marquezi de Luca, Diretor Presidente**, em 10/07/2019, às 09:57, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portalsei.cijun.sp.gov.br/autentica> informando o código verificador **0072016** e o código CRC **89973C8C**.

Avenida da Liberdade s/n - 1º andar - Ala Sul - Paço Municipal Nova Jundiaí - Bairro Jardim Botânico - CEP 13214-900 - Jundiaí/SP  
Tel: 1145898824 - [www.cijun.sp.gov.br](http://www.cijun.sp.gov.br)